

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **Projeto de Lei nº 4.608, de 2001**

*Modifica o art. 105 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a instalação de recipientes para coleta de lixo nos veículos de transporte coletivo.*

Autor: **Dep. José Carlos Coutinho**

Relator: **Dep. Paulo Gouvêa**

### **PARECER REFORMULADO**

A proposta do nobre Deputado José Carlos Coutinho pretende acrescentar um inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro de modo a tornar obrigatória a existência de recipientes próprios para a coleta de lixo como equipamento dos veículos de transporte coletivo.

Numa primeira análise, considerei a iniciativa pertinente, uma vez que, apesar da atitude ser tipificada como infração pelo Código de Trânsito Brasileiro, os passageiros do transporte coletivo ainda costumam atirar resíduos, como restos de frutas e papéis, das janelas dos veículos. Isso acontece muitas vezes por desinformação e, também, pela ausência de recipiente adequado no interior dos veículos para recolher o lixo. Assim, a instalação dos recipientes no interior dos veículos seria bastante positiva, quanto ao aspecto educativo e de prevenção de ocorrência de infrações. Ademais, trata-se de uma medida de baixo impacto, no que se refere aos custos de implantação e manutenção.

Durante a discussão da matéria neste órgão técnico e tendo em vista os argumentos apresentados pelos nobres pares, pareceu-me que a matéria poderia ser aperfeiçoada. Essa constatação motivou a presente reformulação do parecer, com vistas à apresentação de substitutivo que incorpore à proposta três novos elementos.

Em primeiro lugar, cabe deixar claro no texto legal que o recipiente em questão deve ser do tipo descartável, como um saco plástico por exemplo. Mesmo considerando que o CONTRAN deverá regulamentar a matéria, nos termos do § 1º do mesmo art. 105, como já acontece com os outros equipamentos obrigatórios, tal previsão é importante para facilitar o manuseio e descarte. Outro ponto de aperfeiçoamento interessante diz respeito à inscrição, no próprio recipiente, de alerta quanto ao dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que pune o ato de atirar detritos através das janelas dos veículos. Neste caso, a inscrição cumpriria papel educativo, informando o usuário acerca da infração. Finalmente, seria melhor usar a expressão "recolhimento" em vez de "coleta" de lixo, uma vez que o último termo tem significado mais específico.

Por oportuno, o substitutivo corrige também os equívocos de redação e técnica legislativa apontados no parecer original. Embora essas correções sejam afetas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada impede que sejam feitas nesta etapa da tramitação.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, voto pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei 4.608/01, na forma do substitutivo aqui oferecido.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado PAULO GOUVÊA  
Relator

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Projeto de Lei nº 4.608, de 2001**

*Modifica o art. 105 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a instalação de recipientes para recolhimento de lixo nos veículos de transporte coletivo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 105 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a tornar obrigatória a instalação de recipientes descartáveis para recolhimento de lixo nos veículos de transporte coletivo.

Art. 2º O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 4º, renumerando-se o parágrafo subsequente:

*"Art. 105. ....*

*"*

*"VII – para os veículos de transporte coletivo, recipientes descartáveis próprios para recolhimento de lixo. (AC)*

*"*

*"§ 4º O recipiente para recolhimento de lixo de que trata o inciso VII do caput deve trazer inscrição alertando o passageiro para as infrações tipificadas nos arts. 171 e 172. (AC)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado PAULO GOUVÊA  
Relator